

PROCESSO Nº 0151562020-4

ACÓRDÃO Nº 0325/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA, DE
OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO
MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
DESPROVIDOS.

A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir parte da denúncia.

Necessária a realização de ajuste na penalidade aplicada por ser mais benéfico ao contribuinte, em respeito ao art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento de ambos*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática e julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000094/2020-06, lavrado em 28/1/2020, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A (CCICMS: 16.200.575-0), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 130.998,32 (cento e trinta mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 81-A, V, "a", da Lei 6.379/96, com fulcro nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 81.118,99 (oitenta e um mil, cento e dezoito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 10.413,20 (dez mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, e R\$ 70.705,79 (setenta mil, setecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), de multa recidiva, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0151562020-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.
2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA
Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA, DE
OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO
MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
DESPROVIDOS.

A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir parte da denúncia.

Necessária a realização de ajuste na penalidade aplicada por ser mais benéfico ao contribuinte, em respeito ao art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se de *recursos de ofício e voluntário*, interpostos nos termos dos arts. 77 e 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000094/2020-06, lavrado em 28/1/2020, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A (CCICMS: 16.200.575-0), em razão da seguinte irregularidade:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Exercício de 2016.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 212.117,31, sendo R\$ 141.411,52, por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 70.705,79, de multa recidiva com arrimo no art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 5/18.

Cientificada em 28/1/2020, mediante aposição de assinatura no libelo basilar (fl. 3/4), a autuada ingressou, em 21/2/2020, com peça reclamatória tempestiva (fls. 20/45), por meio da qual aduziu que:

- (i) Haveria ausência dos pressupostos legais para aplicação das penalidades a que se refere o auto de infração, haja vista que a obrigação acessória apenas poderia ser exigida quando o contribuinte efetivamente adquire as mercadorias, o que não teria ocorrido no caso dos autos;
- (ii) A ausência de circulação de mercadorias por constarem nos demonstrativos notas fiscais cuja operação foi anulada por meio de devolução, notas fiscais de serviço de frete;
- (iii) A necessidade de apresentação das cópias das notas fiscais objeto da autuação, a fim de comprovar que tais documentos existem e foram emitidas em face da autuada;
- (iv) Não restou comprovada a entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, estando ausente o lastro probatório mínimo necessário à configuração da denúncia;
- (v) A autuação impõe ao contribuinte a produção de “prova diabólica”, vez que estaria obrigado a produzir prova de um fato negativo, acarretando cerceamento no seu direito de defesa;
- (vi) Ausência da reincidência, vez que a autoridade fazendária não teria apontado nenhuma das informações exigidas pelo art.38, § 2º, da Lei n. 10.094/2013, limitando-se a aplicar a multa no percentual de 50% de forma genérica;
- (vii) A autuação seria improcedente em razão da absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal, o que ensejaria a configuração de *bis in idem*;
- (viii) A improcedência da autuação pelo cometimento de infrações em caráter continuado, o que ensejaria a aplicação de multa singular e não de várias penalidades cumuladas, sendo desproporcional e desarrazoada.

Ao final, pugna pela improcedência do auto infracional.

Colacionou documentos às fls. 46/78.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 79), foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 80), onde foram distribuídos ao julgador singular – Lindemberg Roberto de Lima – o qual exarou seu entendimento pela *parcial procedência* do feito fiscal (Sentença às fls, 83/95), conforme ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.

1. Nulidade rejeitada, vez que estão presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontra disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

2. Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registros de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, a demonstração pela autuada de devolução de mercadoria, por meio de nota fiscal de entrada emitida pelo fornecedor, caracterizando uma anulação da operação, bem como de NFes modelo 55, de CFOP 5.353 - prestação de serviço de transporte, cuja obrigação de registro recai sobre os Conhecimentos de Transporte que referencia, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 133.803,86.

Cientificada da sentença singular em 7/12/2020 (Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 98), a autuada interpôs recurso voluntário em 28/12/2020 (fls. 100/120, por meio da qual alegou:

(i) Haveria ausência dos pressupostos legais para aplicação das penalidades a que se refere o auto de infração, haja vista que a obrigação acessória apenas poderia ser exigida quando o contribuinte efetivamente adquire as mercadorias, o que não teria ocorrido no caso dos autos;

(ii) A necessidade de apresentação das cópias das notas fiscais objeto da autuação, a fim de comprovar que tais documentos existem e foram emitidas em face da autuada;

(iii) Não restou comprovada a entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, estando ausente o lastro probatório mínimo necessário à configuração da denúncia;

(iv) A autuação impõe ao contribuinte a produção de “prova diabólica”, vez que estaria obrigado a produzir prova de um fato negativo, acarretando cerceamento no seu direito de defesa;

(v) A autuação seria improcedente em razão da absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal, o que ensejaria a configuração de *bis in idem*;

(vi) A necessidade de observância do limite de 400 UFR's por bloco e não por documento fiscal, em respeito ao disposto no art. 81-A, V, “a”, da Lei n. 6.379/96;

(vii) A improcedência da autuação pelo cometimento de infrações em caráter continuado, o que ensejaria a aplicação de multa singular e não de várias penalidades cumuladas, sendo desproporcional e desarrazoada.

Ao final, requer a nulidade ou improcedência do feito fiscal pelas razões apresentadas.

Colacionou documentos às fls. 121/131.

Remetidos a esta Casa, os autos foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me revelar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, insculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, inclusive com demonstrativos identificando cada documento fiscal e a respectiva penalidade aplicada, conforme fls. 5/15, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

Pois bem, verifica-se, no caso em comento, o descumprimento de obrigação de fazer, donde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No que tange à acusação propriamente dita de **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso vertente, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, a atuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09. Assim, aplicou a fiscalização o disposto no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Antes de adentrar propriamente às razões apresentadas pela recorrente na oportunidade de interposição do recurso voluntário, necessário se faz corroborar os ajustes realizados pela instância prima no que se refere à exclusão de notas fiscais cujas operações

foram anuladas pela emissão de nota fiscal de devolução, pelo próprio fornecedor, ou mesmo notas fiscais com CFOP 5.353, por se tratarem de prestação de serviços de transporte a estabelecimento comercial, conforme tabela anexa à fl. 92/93, por não serem suficientes para embasar a infração supramencionada.

Pois bem, no tocante às alegações apresentadas no recurso voluntário de que não houve comprovação, por parte da fiscalização, quanto à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento autuado, resta-nos esclarecer que não merecem acolhimento.

Isto porque, primeiramente, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para validar a acusação, que seja certificada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois a existência de notas fiscais eletrônicas autorizadas obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que, inequivocamente, não tenham sido a ele destinadas.

Ademais, consta nos autos relação das notas, com data de emissão, CNPJ do emitente, Chave de Acesso, número da NF, isto é, elementos bastantes para individualização das operações. Há, portanto, provas inequívocas de uma relação jurídica entre dois contratantes, tendo em vista que a regular emissão de documento fiscal possui força probante suficiente para caracterização da infração, não sendo necessária a comprovação de entrega das mercadorias para tal ou mesmo cópias dos respectivos documentos fiscais.

O entendimento ora esposado está em consonância com o julgamento desta Corte Administrativa, cujo voto condutor do acórdão foi da lavra do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO – IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as suficientes para a elucidação da matéria, mormente quando tal procedimento já fora determinado pela instância a quo. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou provas que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajustes realizados. - A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

PROCESSO Nº 0374622016-5 ACÓRDÃO Nº 0070/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: GAZIN IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA

2ª Recorrente: GAZIN IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: Cons. SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

No que se refere à necessidade de observância do limite de 400 UFR's por bloco e não por documento fiscal, em respeito ao disposto no art. 81-A, V, "a", da Lei n. 6.379/96, no meu sentir, a matéria não carece de maiores discussões, haja vista que a simples leitura do enunciado transcrito anteriormente não permite a construção da norma jurídica defendida pela recorrente.

Ora, embora a autuada apresente um esforço hermenêutico, o teor normativo é claro ao estabelecer que a penalidade será aplicada "*por documento não informado ou divergência de valores encontrada*", sendo, inequivocamente, aplicado o limitador por documento e não por bloco, como requer a recorrente.

Todavia, não obstante a falta de provas elidentes da acusação, em observância ao princípio da retroatividade benigna, necessário se faz aplicar o disposto no art. 106, II, "c" do CTN, para o documento fiscal n. 2995, emitido em 18/3/2016, no valor R\$ 408.510,81, em virtude de ter extrapolado o limite máximo de 400 (quatrocentas) UFR-PB por documento não informado, devendo ser reduzida de R\$ 20.425,54 para R\$ 17.620,00¹.

De outra banda, verificamos que não cabe alteração em relação ao limite inferior, pois a retroatividade da lei só pode ocorrer quando mais benéfica ao contribuinte.

Ainda a seu socorro, alega o contribuinte a improcedência da autuação pelo cometimento de infrações em caráter continuado, o que ensejaria a aplicação de multa singular e não de várias penalidades cumuladas, sendo desproporcional e desarrazoada.

Como bem pontuado pelo diligente julgador monocrático, o argumento apresentado deve ser rejeitado tanto pela completa ausência de previsão legal para aplicação da continuidade delitiva aos ilícitos administrativos fiscais, como pela inequívoca origem diversa das infrações aplicadas, de forma que me acosto aos fundamentos apresentados naquela oportunidade.

Por fim, com relação a multa recidiva aplicada pela fiscalização, como bem constatado pelo julgador *a quo*, o registro constante do Termo de Antecedentes Fiscais indica que o pagamento referente ao processo com antecedente de numeração 1696252016-6 ocorreu em 29/12/2016, portanto a multa recidiva somente pode ser aplicada para os fatos

¹ UFR/PB de Março/2016 = R\$ 44,05

geradores ocorridos a partir dessa data. Logo, não há recidiva para os lançamentos constantes do libelo acusatório.

Com tais considerações, resta o crédito tributário constituído da seguinte forma:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Multa	Reincidência	Multa	Reincidência	Multa	Reincidência
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2016	31/01/2016	12.272,04	6.136,02	-	6.136,02	12.272,04	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2016	28/02/2016	1.682,06	841,03	-	841,03	1.682,06	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2016	31/03/2016	34.166,92	17.083,46	2.805,54	17.083,46	31.361,38	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2016	30/04/2016	3.076,35	1.538,18	-	1.538,18	3.076,35	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2016	31/05/2016	7.422,85	3.711,43	-	3.711,43	7.422,85	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2016	31/07/2016	24.510,97	12.255,49	570,00	12.255,49	23.940,97	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2016	31/08/2016	16.837,74	8.418,87	-	8.418,87	16.837,74	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2016	30/09/2016	15.914,13	7.957,07	-	7.957,07	15.914,13	-

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2016	31/10/2016	5.507,72	2.753,86	-	2.753,86	5.507,72	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2016	30/11/2016	4.170,57	2.085,29	2.925,10	2.085,29	1.245,47	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2016	31/12/2016	14.604,70	7.302,35	11.936,27	7.302,35	2.668,43	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2016	30/06/2016	1.245,47	622,74	7.823,71	622,74	9.069,18	-
TOTAL			141.411,52	70.705,79	10.413,20	70.705,79	130.998,32	-

Isto posto,

VOTO pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento de ambos*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática e julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000094/2020-06, lavrado em 28/1/2020, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A (CCICMS: 16.200.575-0), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 130.998,32 (cento e trinta mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, com fulcro nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 81.118,99 (oitenta e um mil, cento e dezoito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 10.413,20 (dez mil, quatrocentos e treze reais e vinte centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, e R\$ 70.705,79 (setenta mil, setecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), de multa recidiva, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
 Conselheira Relatora